

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 7, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2013

Senhor Presidente,

Com fundamento, no artigo 175, inciso IV e seus respectivos parágrafos, do Regimento Interno Consolidado, e tendo por base a emenda de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 apresentadas ao presente projeto, propomos a seguinte Emenda Aglutinativa Substitutiva de nº 7:

Procedam-se as seguintes alterações ao Projeto de lei Complementar nº 09, de 2013.

“Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados o Departamento Estadual de Execuções Criminais, ao qual serão vinculadas as unidades prisionais do Estado, e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, perante o qual tramitarão os inquéritos policiais.

§ 1º - Os Departamentos funcionarão por meio de unidades regionais, a serem instaladas nas 10 (dez) sedes administrativas do Tribunal de Justiça, observado o critério de maior volume de processos, por ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º Lei específica disporá sobre a criação de novas unidades ou extinção daquelas criadas por esta lei.

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária mediante inscrição dos juízes interessados, observados o histórico profissional.

§ 4º - Caberá ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, vincular as unidades prisionais do Estado às Varas competentes para conhecer das execuções criminais e, após sua instalação, às Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais.

§ 5º A vinculação atual das unidades prisionais às Varas competentes para conhecer das execuções criminais permanecerá vigente até a absorção do sistema pela nova estrutura.

§ 6º – A competência dos juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais permanecerá até a conclusão dos processos a eles distribuídos.

§ 7º – Os processos de execuções criminais iniciados após a vigência desta lei, de novos executados, serão processados exclusivamente no ambiente digital e distribuídos às unidades regionais.

§ 8º - Os processos de execuções criminais em curso perante as varas especializadas permanecerão nas varas em que estão tramitando até sua conclusão.

Artigo 2º - Para atender às unidades dos Departamentos previstos no "caput" do artigo 1º desta lei, ficam criados os respectivos Ofícios Judiciais, com os seguintes cargos no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça:

I - 05 (cinco) cargos de diretor, referência XII, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

II - 40 (quarenta) cargos de Coordenador, referência X, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

III - 40 (quarenta) cargos de Supervisor, referência VIII, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

IV - 80 (oitenta) cargos de Chefe de Seção Judiciário, referência VI, da Escala de Vencimentos — Cargos em Comissão, mediante nomeação de servidor do quadro de pessoal;

V - 400 (quatrocentos) cargos de Escrevente Técnico Judiciário, referência V, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Jornada de 40 Horas Semanais.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aglutinativa visa o aprimoramento do projeto para a garantia do princípio do juiz natural vinculando o juiz designado para atuar no departamento de execução criminal ao processo a ele distribuído; garante que os processos em andamento continuarão tramitando nas varas especializadas atualmente em funcionamento; assegura que os departamentos serão regionalizados em 10(dez) unidades administrativas, de acordo com o volume de processos; estabelece que a criação ou extinção das unidades e varas judiciais dependerá de lei aprovada nesta Casa Legislativa, que preserva a prerrogativa constitucional deste Poder em apreciar esta matéria e determina que a designação dos juízes que atuarão nos departamentos deverá ser precedida de inscrição dos juízes interessados e avaliação do histórico profissional, títulos e publicações.

Sala das Sessões, em 26-6-2013

- a) Carlos Bezerra Jr. (Líder do PSDB) a) Estevam Galvão (Líder do DEM)
- a) Rita Passos (Líder do PSD) a) André do Prado (Líder do PR) a) Alex Manente (Líder do PPS) a) Campos Machado (Líder do PTB) a) Carlos Cezar (Líder do PSB) a) Rodrigo Moraes (Líder do PSC) a) Gilmaci Santos (Líder do PRB) a) Luiz Cláudio Marcolino (Líder do PT) a) Regina Gonçalves (Líder do PV) a) Baleia Rossi (PMDB) a) Alcides Amazonas (PC do B) a) Rafael Silva (PDT)